

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 31, DE 2007 (MENSAGEM Nº 766/2005)

Aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) com Emendas feitas pela Conferência Plenipotenciária (Quioto, 1994) e pela Conferência Plenipotenciária (Mineápolis, 1998), aprovados em Marraqueche, em 18 de outubro de 2002, juntamente com as reservas feitas pelo Brasil.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado RATINHO JUNIOR

I – RELATÓRIO

O Projeto de Decreto Legislativo em tela, de autoria da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, aprova o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) com Emendas feitas pela Conferência Plenipotenciária (Quioto, 1994) e pela Conferência Plenipotenciária (Mineápolis, 1998), aprovados em Marraqueche, em 18 de outubro de 2002, juntamente com as reservas feitas pelo Brasil.

Conforme a Exposição de Motivos EM Nº 00236/MRE, de 2 de agosto de 2004, do Ministério das Relações Exteriores, a qual subsidia a Mensagem Presidencial nº 766/2005, os representantes dos Países-Membros da União Internacional de Telecomunicações – UIT, adotaram, sob reserva da ratificação, os Instrumentos de Emenda à Constituição. Cabe destacar que a mesma EM evidencia a expressiva atuação brasileira na organização, da qual o Brasil é membro desde 1877, seja no desenvolvimento das telecomunicações ou nos setores de telefonia, radiocomunicações e de satélites.

Dispõe o Projeto de Decreto Legislativo, como de praxe, no Parágrafo único do art. 1º, que os atos ou ajustes complementares que possam resultar em revisão do referido Instrumento e que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional.

A matéria é de competência do Plenário e tramita em regime de urgência (RICD, art. 151, I, j). De forma simultânea, foi distribuída a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Segundo os ditames do art. 32, III, a, em conformidade com o art. 139, II, a, ambos do Regimento Interno desta Casa, compete à Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática se manifestar acerca do teor previsto pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2007, qual seja aprovar o texto do Instrumento de Emenda à Constituição da União Internacional de Telecomunicações (Genebra, 1992) com Emendas feitas pela Conferência Plenipotenciária (Quioto, 1994) e pela Conferência Plenipotenciária (Mineápolis, 1998), aprovados em Marraqueche, em 18 de outubro de 2002, juntamente com as reservas feitas pelo Brasil. Vale ressaltar

que é competência do Poder Executivo assinar o Instrumento em questão, assim como é atribuição do Congresso Nacional a decisão sobre ele, por meio de projeto de decreto legislativo.

O Brasil é membro da União Internacional de Telecomunicações há mais de um século e ao longo do tempo tem exercido de forma plena e sólida sua função de contribuir na organização e no desenvolvimento dos serviços de telecomunicação, especialmente na definição de normas e estabelecimento de padrões dos diversos setores.

O presente Instrumento de Emenda à Constituição, sem dúvida, assegura o aprimoramento dos textos da Constituição e da Convenção da UIT, reafirmando seus objetos, entre eles o de manter e ampliar a cooperação internacional para o aperfeiçoamento de todas as categorias de telecomunicações; promover e prestar assistência técnica aos países em desenvolvimento; mobilizar os recursos materiais e financeiros necessários para sua execução; estimular o desenvolvimento dos meios técnicos e sua exploração mais eficaz, além de levar os benefícios das novas tecnologias de telecomunicações a todos os habitantes do Planeta, de modo a facilitar as relações políticas, sempre com fins pacíficos.

No que tange à Constituição, em particular ao setor de radiocomunicação, a redação do Art. 14, MOD 95 (a) deixa transparentes as funções da Junta de regulamentação das Radiocomunicações quanto à aprovação de regras de procedimento. Muito oportuno também foi o ADD 145A (acréscimo de cláusula), que dispõe sobre o estabelecimento e adoção de métodos de trabalho e procedimentos para a administração das atividades dos setores relativos à assembleia de radiocomunicação, a assembleia mundial de padronização da telecomunicação e a conferência de desenvolvimento das telecomunicações.

No que se refere às provisões especiais para Rádio, é significativo o mérito da alteração no texto da cláusula existente (MOD) 195, Art.44 para a limitação do número de frequências e o espectro utilizado nos serviços, aplicando, tão logo possível, os avanços tecnológicos mais recentes.

Também a redação do Art. 50, com a MOD 206, clarifica as relações com outras organizações internacionais.

A Convenção teve avanços de relevância com o presente documento, em nosso entendimento, com destaque para o setor de radiocomunicação (Art. 8, que trata da Assembleia de radiocomunicação, Art. 10, que dispõe sobre o Conselho de regulamentação para Rádio e Art. 12, que normatiza o Bureau de Radiocomunicação) e também para o setor de padronização de telecomunicação.

Os demais dispositivos detalham critérios, ações, procedimentos e atividades que envolvem as atuações e relações dos membros da União Internacional de Telecomunicações, bem como os aspectos gerais e específicos da organização. As disposições do acordo harmonizam-se, no todo, com as diretrizes e orientações vigentes no Brasil para o setor.

Portanto, diante das razões expostas e no que compete regimentalmente a esta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Decreto Legislativo nº 31, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado RATINHO JUNIOR

Relator